

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 694/94 - Ap. Proc. CEETPS 745/94 -
Reautuado em 29-03-95
INTERESSADA: ETESG "Amin Jundi", Osvaldo Cruz
ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Curso
de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE N° 463/95 - CESG - APROVADO EM 21-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", por seu Diretor Superintendente, encaminhou Ofício ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando a autorização de funcionamento de 16 (dezesseis) cursos em 09 (nove) Escolas Técnicas Estaduais que, com a edição do Decreto Estadual n° 37.735/93, foram transferidas para o referido Centro e necessitam, então, de adaptação do seu Regimento Escolar.

1.1.2 Para tanto, foram juntados os Planos de Curso das diferentes escolas e habilitações profissionais propostas, referindo-se o presente à ETESG "Amin Jundi", de Osvaldo Cruz, que propôs a instalação do Curso de Técnico em Enfermagem - Habilitação Profissional Plena.

1.1.3 Em função da extinção da DEET - Divisão Estadual de Ensino Tecnológico, as Escolas Técnicas Estaduais, pelo Decreto Estadual n° 37.735/93, foram transferidas para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", sendo o expediente inicial encaminhado para reexame da Coordenadoria de Ensino Técnico do referido Centro.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 694/94

PARECER CEE Nº 463/95

1.1.4 Anexados ao Processo, constam Pareceres favoráveis ao pedido, emitidos pela Delegacia de Ensino de Osvaldo Cruz, pela Divisão Estadual de Ensino Tecnológico e pelo Grupo de Supervisão Escolar do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de pedido de autorização de funcionamento de um Curso de Técnico em Enfermagem - Habilitação Profissional Plena. Junto à ETESG "Amin Jundi" de Osvaldo Cruz.

1.2.2 Por se tratar de escola, atualmente, subordinada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", instituição criada por lei específica para ministrar cursos regulares ou supletivos de 1º e 2º graus, bem como vinculada e associada à UNESP, seu Plano de Curso, para fins de autorização de funcionamento, deve ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do Parágrafo único do Artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87.

1.2.3 O Regimento Escolar do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.930/83 e sofreu várias alterações, sempre aprovadas por este órgão, no decorrer dos anos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 694/94

PARECER CEE Nº 463/95

1.2.4 O Plano do Curso ora proposto foi, então, adaptado ao Regimento Escolar do CEETPS "Paula Souza", não seguindo, portanto, as orientações do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau e de seu Adendo.

1.2.5 Analisada a documentação, pela Assistência Técnica do CEE, o protocolado foi baixado em diligência para procedimentos visando à correção e coerência das peças encaminhadas pela requerente.

1.2.6 O retorno da diligência trouxe a seguinte documentação, com as devidas correções efetuadas:

- Relatório sobre as instalações físicas, equipamentos e recursos humanos oferecidos pela Unidade Escolar, com parecer favorável à criação do Curso, emitido pelo Grupo de Supervisão Escolar do CEETPS;

- Plano de Curso;

- Anexo Regimental;

1.2.7 O Plano de Curso apresenta:

- Identificação da escola, do curso que pretende instalar, seus objetivos gerais e específicos;

- Organização Curricular contemplando os mínimos profissionalizantes exigidos pela Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem, fundamentada no Parecer CFE nº 3.814/76, Resolução CFE 07/77 e Deliberação CEE nº 25/77.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 694/94

PARECER CEE Nº 463/95

- duração total do curso - 4.824 horas-aula, com 2.124 horas-aula de disciplinas da parte comum e 1.296 horas-aula de disciplinas profissionalizantes, distribuídas em 04 (quatro) séries: neste total estão incluídas as 1.332 horas de estágio profissional;

- resultado da avaliação de aproveitamento do aluno, que será registrado através de conceitos, tendo a escola procedido à especificação de seu significado, conforme determina o Regimento Escolar e a solicitação da Diligência;

- procedimentos relativos à recuperação, agrupamento de alunos, matrícula com dependência e estágio profissional.

1.2.8 A Coordenadoria de Ensino Técnico do CEETPS "Paula Souza" informou que o Curso de Técnico em Enfermagem está em funcionamento desde o início do ano letivo de 1994 e, assim, solicita a convalidação dos atos escolares já praticados pelos alunos desde aquela data.

1.2.9 Após análise, considerando que o Plano de Curso encaminhado atende a legislação sobre a matéria; que foi cumprido o pedido de diligência expedido pelo CEE; que a peça regimental e o Plano de Curso têm proposição coerentes, entende-se estar o processo em condições de ser apreciado quanto ao mérito e devidamente aprovado. Há necessidade, ainda, de convalidar os estudos realizados pelos alunos desde 1994, no referido estabelecimento de ensino, na Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 694/94

PARECER CEE Nº 463/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem pela ETESG "Amin Jundi", de Oswaldo Cruz, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", vinculado e associado à UNESP;

2.2 aprova-se o Plano de Curso proposto, de Técnico em Enfermagem, desenvolvendo-se à requerente cópia devidamente rubricada;

2.3 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos na ETESG "Amin Jundi", na Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem, a partir do ano letivo de 1994 até a presente data.

São Paulo, 05 de junho de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

PROCESSO CEE Nº 694/94

PARECER CEE Nº 463/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 07 de junho de 1995

a) *Cons^a Maria Bacchetto*
Vice Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de Junho de 1995.

a) *Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES*
Vice-Presidente no exercício da
Presidência